



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Tutela Cautelar Antecedente **1000825-67.2021.5.00.0000**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/05/2021

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

REQUERENTE: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO: VILMA TOSHIE KUTOMI

REQUERIDO: Juízo da 80ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ

TERCEIRO INTERESSADO: -----

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (AGU)



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

TutCautAnt-1000825-67.2021.5.00.0000

REQUERENTE: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

REQUERIDO: Juízo da 80^a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Cuida-se de requerimento de tutela cautelar de urgência, por meio do qual Uber do Brasil Tecnologia Ltda. pretende a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra acórdão lavrado pelo TRT da 1^a Região no julgamento do mandado de segurança nº 0103519-41.2020.5.01.0000, em que denegada a ordem impetrada pela Requerente em face da determinação, exarada pelo Juízo da 80^a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ na reclamação trabalhista nº 0100531-98.2020.5.01.0080, de realização de perícia técnica no algoritmo utilizado no aplicativo da empresa, com o objetivo subsidiar o exame da presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego alegada por ----, ora Litisconsorte passivo.

Em sua petição, a Requerente narra que já se encontrava a preclusa a oportunidade para requerer a produção da prova pericial questionada, pois o Requerido já havia sido intimado para manifestação, tendo indicado especificamente as provas que pretendia produzir, sem aludir à necessidade da prova técnica.

Afirma que a prova pericial foi deferida em

decisão desfundamentada, sem exame da necessidade, da proporcionalidade e da finalidade dessa prova, bem como da lesão que a medida causaria aos seus direitos. Sustenta que impetrou mandado de segurança, mas a Desembargadora relatora, a par de não suspender a realização da perícia, “deferiu” parcialmente uma liminar em termos que não haviam sido postulados, estabelecendo parâmetros a serem observados pelo expert.

Relata ter interposto agravo interno, logrando, paralelamente, obter efeito suspensivo até o julgamento do recurso (Correição Parcial nº 1001652-15.2020.5.00.0000), junto ao Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, mas o TRT da 1ª Região, em momento posterior, denegou a segurança, reputando prejudicado o agravo.

Renova os argumentos articulados no mandado de segurança quanto à preclusão para o requerimento, à desfundamentação da decisão, à desnecessidade e ao não cabimento da prova técnica (art. 5º, LXXVIII, da CF e 156 e 464, § 1º, I e II, do CPC de 2015), bem como à violação de segredo empresarial e afronta à livre concorrência e liberdade de iniciativa caso permitida a realização da prova pericial.

Com vários outros argumentos, referindo-se inclusive à ausência de juntada de voto vencido ao acórdão de julgamento do mandado de segurança, pugna pela concessão de efeito suspensivo, com suspensão da eficácia da determinação de realização da perícia técnica no algoritmo, ao menos até o julgamento do recurso ordinário.

Dá à causa, “apenas para fins de alcada, a quantia de R\$ 1.000,00” (fl. 52).

Assim resumida a espécie, passo ao exame do pleito de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto no mandado de segurança, já admitido na Corte de origem (fl. 234).

Em primeiro plano, registro que, sob a

perspectiva do CPC de 2015, não mais subsiste o processo cautelar autônomo (CPC, art. 301), devendo os litigantes deduzir suas pretensões por meio de simples petição, em caráter antecedente (art. 305) ou incidental (arts. 294 e 295).

A hipótese examinada trata de tutela provisória de urgência requerida em caráter incidental, na medida em que a Requerente pretende a concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto nos autos do mandado de segurança.

Logo, não se cuidando de novo processo, não se mostra necessário atribuir valor à causa.

Pois bem.

A decisão apontada como coatora foi exarada nos seguintes termos:

"Vistos, etc.

Notificadas as partes para que informassem sobre produção de outras provas, ambas pugnaram pela prova oral, tendo a ré manifestado sua discordância quanto à audiência telepresencial.

Requereu a parte autora, ainda, a produção de prova pericial 'a fim de ter acesso ao algoritmo do aplicativo utilizado pela ré', tendo em vista o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício.

Nomeio o perito Cristiano Santoro Magalhães Intime-se o i.expert para dizer se aceita o encargo, bem como para estimar seus honorários, ciente de que o pagamento será feito ao final pela parte sucumbente e nos limites da legislação em vigor.

Vindo a informação, intimem-se as

partes para no prazo comum de 10 dias apresentarem quesitos e assistentes, bem como digam sobre a viabilidade técnica da perícia telepresencial.

Viável por todos a modalidade telepresencial, intime-se o perito para que designe dia e hora para início da perícia. Com a informação, dê-se ciência às partes. Laudo: trinta dias.

Caso inviável tecnicamente a modalidade telepresencial, com o retorno da normalidade proceda-se na forma do parágrafo anterior, intimando-se perito para designação de dia e hora, bem como em seguida dando ciência às partes." (fl. 410, sublinhei)

Nos termos do caput do art. 300 do CPC de 2015, a tutela de urgência cautelar - assim também a antecipatória - deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

De acordo com a norma inscrita no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a suspensão do ato coator está condicionada à demonstração da existência de "fundamento relevante" e do risco de "ineficácia da medida", caso seja ao final deferida.

No caso, a controvérsia acerca da necessidade, do cabimento e da licitude da prova pericial no algoritmo utilizado no aplicativo da Requerente é matéria de alta complexidade, exigindo debate aprofundado.

Parece-me que o problema não é a utilização dessa prova na instrução da reclamação trabalhista, que poderia ser questionada em recurso ordinário, interposto após a prolação da sentença.

O fato é que a realização da questionada prova técnica tornaria inócuo – quando menos, desnecessário – o provimento final a ser expedido pela SBDI-2 do TST no julgamento do recurso ordinário interposto no mandado de segurança.

Sem prejuízo do exame dos objetivos pretendidos pelo Requerido com a obtenção das informações a partir da prova pericial, é certo que os riscos que podem advir da realização de tal diligência probatória precisam ser avaliados com maior acuidade, porquanto tem ela potencial de trazer à tona informações sigilosas, aparentemente fundamentais no segmento empresarial de atuação da Requerente, baseado em tecnologia digital. E nesse aspecto, a pretensão de urgência se mostra clara e objetivamente justificada, até porque, sem prejuízo de digressões outras, a forma como se dava o relacionamento entre as partes em disputa -- aspecto essencial para a definição de sua real natureza jurídica, à luz dos requisitos inscritos nos arts. 2º e 3º da CLT -- parece mesmo prescindir de dados adicionais vinculados aos parâmetros de operação da plataforma utilizada.

Por essas breves razões, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência para conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário e **suspender a realização da prova pericial** deferida na ação trabalhista nº 0100531-98.2020.5.01.0080, cujo objeto é o algoritmo da Requerente, até o julgamento do apelo já interposto no mandado de segurança nº 0103519-41.2020.5.01.0000.

Comunique-se, com urgência, ao TRT da 1ª Região e ao Juízo da 80ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ.

Intimem-se a Requerente e o Requerido.

Brasília, 28 de maio de 2021.



DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES Assinado eletronicamente por: DOUGLAS ALENCAR

RODRIGUES - Juntado em: 28/05/2021 19:19:38 - a7faccb

<https://pje.tst.jus.br/pjekz/validacao/21052815484962100000002394978?instancia=3>

Número do processo: 1000825-67.2021.5.00.0000

Número do documento: 21052815484962100000002394978